IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — ISENÇÃO FISCAL — PROVA DE SEUS PRESSUPOSTOS

— Os pressupostos da isenção fiscal hão de ser comprovados inequìvocamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Rio Gráfica Editôra Ltda. *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 9.474 — Relator: Sr. Desembargador

MÁRIO GUIMARÃES FERNANDES PINHEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 9.474, sendo agravante — Rio Gráfica e Editôra Ltda., agravada — Prefeitura do Distrito Federal e fiscal — Ministério Público.

Acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de fls. 33-35, para confirmar, como confirmam, a sentença agravada de fls. 30-31, que julgou a impetrante carecedora da segurança, cessando a medida liminar concedida a fls. 17.

Assim decidem, adotando a fundamentação da decisão recorrida, da contraminuta de fls. 38-39 e do parecer de fls. 44-45, que bem situam a questão perante a lei aplicável.

De fato, mesmo em face do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 22.537, de 15 de março de 1933, transcrito na sentença e invocado pela agravante, não se justifica a impetrada segurança, porque concedida a isenção do pagamento do impôsto de indústrias e profissões as oficinas tipográficas de jornais e revistas, *"desde que se ocupem única e exclusivamente dos trabalhos de seus periódicos"*.

Ora, essa isenção há-de ser cumpridamente provada. Sem prova inequívoca de sua ocorrência, não há direito líquido e certo amparável pela medida pleiteada. Pensa a agravante tê-la produzido com a juntada do balanço de fls. 5-10. A verificação da exatidão dêsse balanço, porém, exigiria perícia contábil, como salienta a sentença e o parecer.

Custas pela agravante.

Distrito Federal, 17 de julho de 1959. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Presidente e Relator. — *Eurico Portella*. — *Hugo Auler*. — Ciente — 19 de agôsto de 1959. — *Maurício Eduardo Rabello*.